



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo Administrativo nº 9.450/2025)

LICITANTE(S): 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA e JOSE LUIZ GARCIA VIEIRA LTDA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90012/2025

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CALÇAMENTO EM CONCRETO.”

I – DOS FATOS

Cuida-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.552.244/0001-71, insurgindo-se contra a decisão que declarou classificada a licitante JOSE LUIZ GARCIA VIEIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.725.217/0001-92, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90012/2025, cuja sessão pública ocorreu no período de 26 de novembro a 19 de dezembro de 2025.

Os licitantes participantes foram devidamente cientificados da interposição e do processamento do recurso durante a própria sessão pública, em fiel observância ao princípio do contraditório e à ampla defesa.

Ressalte-se que o recurso administrativo em sede de licitação pública constitui importante instrumento de controle interno dos atos da Administração, conferindo à parte interessada o direito de pleitear a reavaliação de decisões que entenda desfavoráveis, de modo a assegurar a observância da legalidade e a preservação do interesse público.

Convém ainda destacar que o uso responsável e fundamentado desse meio recursal contribui para a lisura, a transparência e a legitimidade do certame, refletindo a boa-fé objetiva e a busca pelo aprimoramento do processo decisório administrativo.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrente alega que a proposta da empresa JOSE LUIZ GARCIA VIEIRA LTDA, optante pelo Simples Nacional, apresentaria inconsistências nas planilhas de BDI e de Encargos Sociais, especialmente pela suposta inclusão indevida de alíquotas de PIS e COFINS e de contribuições destinadas a entidades do denominado Sistema S, em afronta à Lei Complementar nº 123/2006, ao Decreto Federal nº 7.983/2013 e a precedentes do Tribunal de Contas da União. Sustenta que tais inconsistências violariam os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, e que eventual saneamento poderia implicar alteração do valor global da proposta, o que configuraria erro substancial, vedado pela Lei nº 14.133/2021. Ao final, requer a desclassificação da proposta da Recorrida.

Por sua vez, a empresa JOSE LUIZ GARCIA VIEIRA LTDA apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua proposta e a observância integral das exigências editalícias. Afirma que as planilhas de BDI e de Encargos Sociais foram elaboradas com base em parâmetros técnicos médios e referenciais de mercado, notadamente o SINAPI, não representando recolhimento efetivo de tributos, mas estimativas de custos. Sustenta que não houve violação ao regime do Simples Nacional, nem alteração do valor global da proposta, inexistindo vício capaz de justificar a reforma da decisão recorrida, razão pela qual requer o indeferimento do recurso.

III – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso administrativo e as respectivas contrarrazões foram apresentados de forma tempestiva e devidamente processados, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, a controvérsia recursal restringe-se à alegada incompatibilidade das planilhas de BDI e de Encargos Sociais apresentadas pela empresa JOSE LUIZ GARCIA VIEIRA LTDA, especialmente quanto à inclusão de rubricas relacionadas a tributos e contribuições, em razão de sua opção pelo regime do Simples Nacional.

Ressalte-se, desde logo, que o item 8.12.1 do edital estabelece que as planilhas de BDI e de Encargos Sociais possuem caráter instrumental e acessório, destinadas à adequação da proposta vencedora ao valor final ofertado, ao cronograma físico-financeiro e ao balizamento de eventual aditamento contratual, não constituindo critério de julgamento ou de



habilitação, tampouco impondo metodologia específica de composição vinculada ao regime tributário individual do licitante.

Sobre o tema, a legislação aplicável e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admitem que as planilhas de custos e formação de preços, inclusive aquelas relativas ao BDI e aos Encargos Sociais, sejam elaboradas com base em parâmetros técnicos médios e referenciais de mercado, desde que compatíveis com os critérios adotados pela Administração e sem prejuízo à competitividade do certame. Nesse sentido, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário/TCU consolidou o entendimento de que não existem percentuais únicos ou imutáveis de BDI, devendo a Administração avaliar a razoabilidade, a compatibilidade técnica e a aderência aos referenciais oficiais, vedadas apenas a inclusão de itens expressamente indevidos ou a ocorrência de sobrepreço ou distorções relevantes no valor global da proposta.

No caso concreto, não se verifica, de forma clara e objetiva, a existência de erro material ou irregularidade insanável capaz de comprometer a validade da classificação da proposta vencedora. As planilhas apresentadas pela Recorrida adotam metodologia compatível com padrões amplamente utilizados na Administração Pública, notadamente aqueles oriundos do SINAPI, com a finalidade de assegurar uniformidade, transparência e comparabilidade entre as propostas.

Cumpre destacar, ainda, que a proposta da empresa Recorrida foi analisada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Habitação e Urbanismo – SMOIHU, durante a sessão pública do certame, conforme consignado no Despacho nº 65 – Processo Administrativo nº 9.450/2025, no qual se registrou que os valores apresentados mostraram-se exequíveis sob os aspectos econômicos, contendo os respectivos quantitativos, custos unitários e as composições dos encargos sociais e do BDI, não tendo sido identificadas inconsistências técnicas relevantes.

Assim, embora as alegações da Recorrente sejam juridicamente pertinentes em tese, não restou demonstrado nos autos que eventual adequação das planilhas implicaria alteração do valor global da proposta, afronta ao regime do Simples Nacional ou prejuízo à isonomia entre os licitantes ou ao julgamento objetivo. Ademais, o edital admite o saneamento de falhas de natureza formal, inexistindo prova de erro substancial ou insanável apto a ensejar a desclassificação da proposta vencedora.

Dessa forma, à luz do princípio do formalismo moderado, da preservação da competitividade do certame e do interesse público, não se identificam fundamentos suficientes para a reforma da decisão recorrida.



IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo, porquanto tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se íntegra a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa JOSE LUIZ GARCIA VIEIRA LTDA, por inexistirem vícios capazes de macular a regularidade do procedimento licitatório ou de justificar a desclassificação da proposta apresentada.

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, mantenho a decisão anteriormente proferida e encaminho os autos à Autoridade Superior competente para apreciação e decisão final do recurso administrativo.

Por fim, intimem-se as licitantes acerca da presente decisão, para que dela tomem ciência e exerçam, querendo, os direitos que lhes assistem.

Fernandópolis, 05 de janeiro de 2026.

**ELISEU DA SILVA PEREIRA NE
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**